



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 452/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	17	12	18
Data para emitir parecer:	21	02	18

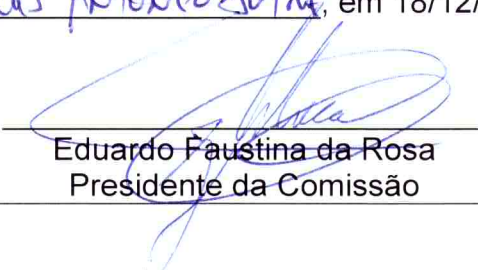
		Imediato (art.138, R.I)
	X	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: João Antonio de Souza, em 18/12/2018.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PLC que dispõe sobre instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências.



O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 17 de dezembro de 2018, sendo lido em Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia, para devida publicidade externa, oportunidade em que foi aprovado o pedido do Prefeito Municipal para tramitação do projeto em regime de urgência.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para exarar Parecer.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Secretária Municipal de Administração, Camila Pires Fermino, Secretária Municipal de Administração, em sua exposição de motivos, aduz que a “presente proposição objetiva, essencialmente, oferecer nova oportunidade aos servidores públicos municipais que já se encontram em gozo de aposentadoria e que ainda não aderiram aos PDVs anteriores ou se afastaram do serviço público por impossibilidade em obter vantagem financeira, como acontece na primeira que é obrigada a indenizar quando da demissão sem justa causa.

Ainda, em sua Justificativa, declara que a primeira oportunidade de adesão ao PDV foi muito positiva para a Administração Municipal através da Lei Complementar nº 4.842/2017. O programa atendeu as expectativas quanto ao número de adesões e proporcionou aos servidores públicos uma oportunidade economicamente vantajosa [...]”.

Ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, respalda a iniciativa por meio do Prejulgado 0556, dispondo que “ A redução do quadro funcional por intermédio de um plano de demissão voluntária é possível, mas, em observância ao artigo 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, deve ser elaborada lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo parâmetros e fixando limites, em atendimento ao princípio da Legalidade”

Cabe destacar, que, embora o Executivo não tenha mencionado em sua Exposição de Motivos do projeto em comento, o município instituiu o programa de Demissão Voluntária também no ano de 2018, através da lei Complementar 4.820/2018.

Importante salientar que o período de adesão ao PDV instituído pela LC 4.842/17 e pela LC 4820/2018 eram de 90 (noventa), conforme o parágrafo único



do art. 1º das referidas normas, assim, novo Projeto se faz necessário para que aqueles que desejam aderir ao PDV possam ser desligados do serviço público com as vantagens econômicas do PDV.

Em análise à Constitucionalidade e Legalidade do Projeto, observa-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República (artigo 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 15, incisos I e XV).

O Prefeito Municipal possui competência privativa para iniciar proposituras que disponham sobre matéria relativa à administração, organização e execução dos serviços municipais;

Ainda conforme o Art. 72 da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

### III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 452/2018.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

0



## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 18 de dezembro de 2018, opinou ( ) por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela ( ) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei Complementar 452/2018.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2018.

  
Eduardo Faústina da Rosa  
**Presidente**

  
Thiago Machado  
**Vice-Presidente**

  
Luis Antônio Dutra  
**Membro**